



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2023, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

“Institui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada e dá outras providências”.

À CÂMARA MUNICIPAL ETC ...

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Buritizal-SP., o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após compensação de jornada.

§ 1º - O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do chefe imediato do setor ou departamento.

§ 2º - A autorização do chefe imediato do setor ou departamento para a realização de banco de horas de que trata o § 1.º poderá ser delegada.

Art. 2º - O instituto da compensação de jornada consiste aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo Diretor Municipal imediato, mediante a formação de banco de horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º - As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta lei e de seu regulamento.

§ 2º - O aumento de jornada mencionado no § 1.º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 10 (dez) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

§ 3º - Ao aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o supervisor imediato e o servidor.

§ 4º - Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e ainda sem a aprovação de seu supervisor imediato.

§ 5º - Para fins desta lei, considera-se supervisor imediato, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

§ 6º - Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

Art. 3º) - O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo supervisor imediato:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do supervisor imediato.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 4º) - Para os fins desta lei, o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 40(quarenta) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo supervisor imediato.

§ 1º - É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 10 (dez) minutos a cada dia.

§ 2º - Após aprovação desta lei, serão levantados todos os saldos existentes de horas dos servidores e se tiverem acúmulo de horas maior que o saldo máximo estipulado no caput deste artigo poderão as mesmas serem compensadas no prazo máximo estipulado no caput do artigo 5.º desta lei.

Art. 5º) - Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no banco de horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo chefe imediato do servidor, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 06 (seis) meses contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§ 1º - Ao término do prazo de 06 (seis) meses previsto no caput deste artigo, fica vedado ao servidor e ao chefe imediato a inclusão de novas horas de crédito ou débito no banco de horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§ 2º - Observado o disposto no § 4º do art. 1º desta lei, o saldo do banco de horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 01 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual; aos sábados, acrescidos de 1 e ½(uma e meia) hora para cada hora trabalhada; e aos domingos e feriados, para cada hora trabalhada, haverá 2 (duas) horas de compensação, em folga.

§ 3º - A compensação do saldo positivo do banco de horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

§ 4º - Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 5º - Os prazos máximos para a compensação previstas nesta lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de acidente em serviço;

III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;

IV - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;

V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;

VI - concessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º - Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 5º deste artigo, em decorrência das quais este inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput e § 1º deste artigo, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§ 7º - Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 6º) - O Chefe imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1º do art. 5º desta lei.

§ 1º - O servidor público que não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de ressarcir as horas de crédito registradas em seu banco de horas nos prazos máximos previstos no caput e no § 1º do art. 5º desta lei, deverá justificar e fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor deverá compensar imediatamente as horas-crédito não compensadas conforme dia determinado pelo supervisor imediato e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Art. 7º) - Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1º do art. 5º desta lei sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.

Art. 8º) - Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do banco de horas:

- I - os estagiários;
- II - Motoristas que recebem sobreaviso.

Art. 9º) - Poderão ser aplicadas as regras desta lei aos servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição da Prefeitura Municipal de Buritizal, mediante a inclusão de cláusula específica no convênio de cessão celebrado com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 10) - O supervisor imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular do Departamento Municipal de Administração relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pelo Departamento Municipal de Administração, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art. 11) - O saldo positivo ou negativo gerado na forma do art. 1º desta lei, apurado no final do mês, será:

- I - controlado pela chefia imediata;
- II - compensado em até 06 (seis) meses, a partir do encerramento do mês em que foi adquirido, mediante a autorização de que trata o § 1.º do art. 1.º desta lei, nos termos de portaria do Diretor Municipal de Administração.

Parágrafo único. Havendo saldo de horas pré-existentes à data da promulgação da presente Lei, o mesmo deverá ser compensado até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 12) - Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos servidores efetivos e contratados em regime temporário, se houver, observadas às especificidades da legislação do Município de Buritizal e desde que não contrariem as normas constitucionais.

Parágrafo único. Os Departamentos Municipais, a pedido de seus respectivos Diretores, terão autonomia para solicitarem a implantação e a suspensão do sistema de banco de horas.

Art. 13) - Se houver a autorização e necessidade de execução de horas extraordinárias, somente após a execução das horas normais, assim consideradas 08 (oito) horas diárias, é que poderá ser aplicado o regime de Banco de Horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

Parágrafo único. A autorização para a execução das horas extras será sempre excepcional, devendo ser justificada pela autoridade competente que a autorizou, portanto, não havendo essa justificativa, qualquer hora excedente à jornada normal de trabalho será compensada conforme o sistema de banco de horas instituído por esta lei.

Art. 14) - As horas executadas além do horário de expediente normal aplicadas ao banco de horas, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

Parágrafo único. Quando da necessidade de transferência do servidor de seu local de serviço, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas no Departamento deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência, com exceção de necessidade de transferência imediata autorizada pelo Prefeito Municipal, deverão ser pagas ao servidor.

Art. 15) - É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art. 16) - Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão de ponto ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pelo Diretor do Departamento de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

Art. 17) - As horas folgas poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Pessoal para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto no caput e § 1º do art. 5º desta lei.

Art. 18) - A frequência e controle das horas será apurada do 1º (primeiro) ao último dia do mês subsequente à realização das mesmas.

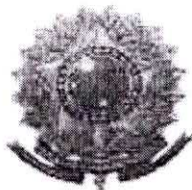
Art. 19) - O Departamento Municipal da Administração poderá emitir instruções necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 20) - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 21) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal – SP., 22 de agosto de 2023.

DANIEL SARRETA
Prefeito de Buritizal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Inquérito Civil nº 000742.2018.15.006/1-83

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº .2022

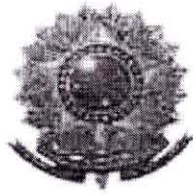
MUNICÍPIO DE BURITIZAL, inscrito no CNPJ sob nº 45.323.698/0001-14, localizada à Rua São Paulo, nº. 131, Centro, Buritizal/SP, neste ato representada pelo Sr. DANIEL SARRETA, Prefeito, portador do CPF nº 185.197.488-13, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Advogado Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA, inscrito na OAB/SP sob o número 189.584, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho, **Dra. REGINA DUARTE DA SILVA**, conforme cláusulas a seguir articuladas:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor, as quais deverão ser observadas pelo compromissário em todas as relações de trabalho que mantiver.

2. O COMPROMISSÁRIO, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DESTE TERMO, ASSUME AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES:

2.1 A partir do dia 1º de junho de 2023, abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho dos seus empregados, além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal, nos termos do artigo 59, *caput*, e/c artigo 61, ambos da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1 - O descumprimento da obrigação descrita no item número 2 deste Termo de Ajuste de Conduta ensejará a cobrança de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, exigíveis de modo autônomo e cumulável a cada eventual constatação. Em caso de reincidência a multa será majorada em 100%.

3.2 - As multas serão atualizadas pelo índice oficial de correção dos débitos trabalhistas e revertidas a critério da Procuradora do Trabalho oficiante, com vistas à recomposição do bem lesado, nos termos do artigo 13 da Lei que rege a Ação Civil Pública.

3.3 - A cobrança da multa pactuada não desobriga o(a) compromissário(a) do cumprimento das demais obrigações contidas no presente instrumento.

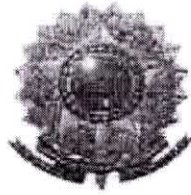
3.4 - A recusa em comprovar o cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará em presunção absoluta de descumprimento de seus termos.

3.5 - O(a) compromissário(a) fica constituído em mora, independentemente de qualquer ato notificatório, a partir da constatação do descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por meio de fiscalização promovida pelo Ministério Público do Trabalho ou de qualquer outra forma legalmente admitida.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e/ou pelo Próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4.2 - Para a realização de denúncias anônimas (o nome do denunciante será preservado em sigilo absoluto) são informados os seguintes telefones:

Procuradoria do Trabalho em Ribeirão Preto (16) 3911-4744.

5. DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

5.1 - As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data.

5.2 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta fica limitado aos fatos ocorridos na área de circunscrição da Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto/SP.

5.3 - Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado judicialmente, nos termos legais.

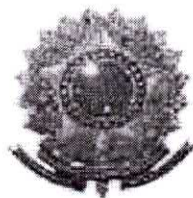
5.4 - As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

5.5 - O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT.

5.6 - O presente Termo de Ajuste não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

5.7 - Os valores fixados, em razão do presente Termo de Ajuste, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5.8 - Estando assim justo e compromissado, firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do Membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Ribeirão Preto/SP, ³⁰ de novembro de 2022.

REGINA DUARTE DA SILVA
Procuradora do Trabalho

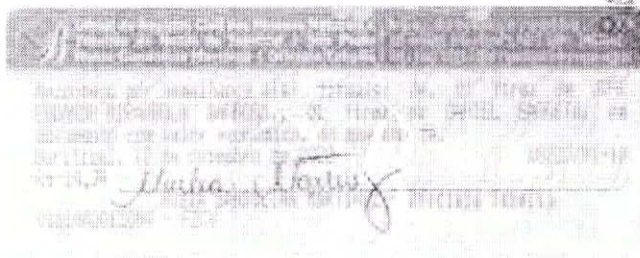


Prefeito



Advogado

José Eduardo Miranda Barbosa
ADVOGADO
OAB/SP. 189.584



Núbia Gandolina Martinez
Oficial e Tabelão

Núbia Gandolina Martinez
Oficial e Tabelão